Aprovado - 03/01/2018.



PENTECOSTE

GABINETE DO PREFEITO

Mensagem nº 17/2017, de 13 de dezembro de 2017.

Exmº Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando a esta augusta Casa Legislativa Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº 12 /2017, que altera uma regra do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pentecoste-CE, para que possa ser devidamente deliberado pela Câmara Municipal de Pentecoste-CE.

A alteração em tela, ao modificar a redação do parágrafo único do art. 176 e ao revogar o inciso III daquele mesmo artigo, suprime a vedação atualmente contida no Estatuto, no sentido de que os contratados não podem ser novamente contratados antes de decorridos doze meses do encerramento do contrato anterior.

Ocorre que, como o próprio Estatuto já prevê a realização de processo seletivo para a contratação por excepcional interesse público (excepcionada apenas na hipótese de calamidade pública), os princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente da moralidade e da impessoalidade já se encontram assim concretizados, sendo desnecessário o decurso temporal previsto no inciso III.

Em verdade, em um Município do porte de Pentecoste, a vedação que ora se propõe suprimir pode, inclusive, prejudicar o interesse público, na medida que tem o potencial de, eventualmente, alijar da seleção uma quantidade suficiente de profissionais habilitados para o fim a que se destina, em cada caso.

Assim, com essas breves considerações, venho submeter o projeto em tela à indispensável apreciação desta Edilidade, solicitando regime de urgência urgentíssima na tramitação e votação da presente proposta. Ante o exposto, convicto do compromisso desta Casa Legislativa em tomar parte com responsabilidade neste momento histórico para o serviço público de Pentecoste, subscrevo-me.

Pentecoste-CE, 13 de dezembro de 2017.

JOÃO BOSCO PESSOA TABOSA

Prefeito

Câmara Municipal de Pentecoste-CE

Atestamos o recebimento e protocolo nesta data.

Pentecoste-CE, 3/1/2017.

Carimbo e Assinatura

Praça Bernardino Gomes Bezerra, 457 - Centro - CEP: 62.640-000 - Pentecoste - Ceará. Fone: (85) 3352-2615 / (85) 3353-2617 | CNPJ: 07.682.651/0001-58 - CGF: 06.920.195-1

Projeto de Lei Complementar Municipal de nº 17, de 13 de dezembro de 2017.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR № 809, DE 07 DE MARÇO DE 2017.

O Prefeito do Município de Pentecoste, Estado do Ceará, no exercício das atribuições conferidas pela Constituição Federal de 1988, pelo art. 44, parágrafo único, inciso "VIII", c/c art. 45, inciso "II", da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o Projeto de Lei Complementar subseguinte:

Art. 1º O art. 176 da Lei Complementar nº 809, de 07 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 176
III – (revogado)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão." (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 176, inciso III, da Lei Complementar nº 809, de 07 de março de 2017.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço do Poder Executivo Municipal de Pentecoste-CE, aos 13 de dezembro de 2017.

JOÃO BOSCO PESSOA TABOSA

Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL

303

PENTECO. 13 12,0 17

DE PENTECOSTE



Estado do Ceará CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Rua Dr. Moreira Azevedo, S/N – Centro – Pentecoste - Ceará CNPJ: 23.489.917/0001-05 - CGF: 06.920.393-8

Pentecoste-CE, 02 de janeiro de 2018.

À Comissão Permanente de Constituição e Justiça

PARECER JURÍDICO

Referência: 01 / 2018

Assunto:

Projeto de Lei Complementar Municipal nº _____, de 13/12/2017, que altera o art. 176 da Lei

Complementar Municipal nº 809, de 07/03/2017.

Senhores(as) Vereadores(as),

Trata-se de projeto de lei local, de autoria do Chefe do Poder Executivo, no qual são propostas alterações na lei complementar municipal que estatuiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pentecoste-CE (Lei Complementar nº 809/2017). Ao submeter-se a referida proposição à(s) Comissão(ões) Permanente(s) competente(s), os edis integrantes destas entenderam por solicitar parecer prévio à assessoria jurídica da Casa antes de prolatarem seu(s) parecer(es) próprio(s).

I. Relatório.

Foi enviado à assessoria jurídica desta Câmara Municipal, para fins de emissão de parecer, o projeto de lei em tablado cujo objeto consiste em promover modificação em dispositivo (art. 176) da LC nº 809/2017 para o fim de adequá-los à realidade atual.

É o que importa relatar. Passa-se à análise jurídica.

II. Análise Jurídica.

II.1. Competência e Iniciativa.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando guarida no art. 30, inciso "I", da Constituição Federal de 1988. Verifica-se ainda que é do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos desta espécie, conforme preconizado no art. 45, inciso "II", da Lei Orgânica do Município – LOM, devendo-se processar sob o regramento das leis complementares consoante previsto no art. 44, § 1º, da LOM.

Por conseguinte, sob o aspecto jurídico formal, nada obsta a regular tramitação do projeto, impendendo aos insignes edis a apreciação do mérito da proposição (art. 14, inciso "VIII", LOM).





Estado do Ceará CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Rua Dr. Moreira Azevedo, S/N – Centro – Pentecoste - Ceará CNPJ: 23.489.917/0001-05 - CGF: 06.920.393-8

II.2. Processo Legislativo. Quórum.

A aprovação deste projeto de lei complementar requer maioria absoluta de votos favoráveis dos vereadores, o que corresponde a 7 (sete) — primeiro número inteiro superior à metade do número de edis (13), em turno único de discussão e votação, nos termos do artigo 41, incisos "I" e "III", do Regimento Interno da Casa.

Por oportuno, na eventualidade de sobrevir empate, o Presidente da Mesa Diretora terá direito a voto nos termos do art. 33, inciso "II", do Regimento Interno.

II.3. Aspectos Formais.

O projeto de lei complementar em tablado propõe a alteração pontual do art. 176 do Estatuto dos Servidores de modo a tornar possível a prorrogação dos contratos de servidores temporários, devidamente submetidos a prévio processo seletivo, em prestígio aos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativa, dentre outros.

II.5. Comissões Permanentes.

Por fim, verifica-se, que este projeto há de ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Constituição e Justiça, conforme disposto no Regimento Interno e na LOM.

III. Conclusão.

Em razão do exposto, sob os prismas da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa, esta assessoria jurídica opina pela viabilidade técnica desta proposição.

No que pertine ao mérito, esta assessoria jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos edis, no desempenho de suas atribuições legislativas, verificar a viabilidade (ou não) de aprovação do projeto, respeitando-se e atentando-se para as formalidades legais e regulamentares correlatas.

Salvo melhor juízo, é o PARECER.

OAB-CF nº 17 693

April Nacho - 03/01/2019



Mensagem nº 17/2017, de 13 de dezembro de 2017.

Exmº Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando a esta augusta Casa Legislativa Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº 17 /2017, que altera uma regra do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pentecoste-CE, para que possa ser devidamente deliberado pela Câmara Municipal de Pentecoste-CE.

A alteração em tela, ao modificar a redação do parágrafo único do art. 176 e ao revogar o inciso III daquele mesmo artigo, suprime a vedação atualmente contida no Estatuto, no sentido de que os contratados não podem ser novamente contratados antes de decorridos doze meses do encerramento do contrato anterior.

Ocorre que, como o próprio Estatuto já prevê a realização de processo seletivo para a contratação por excepcional interesse público (excepcionada apenas na hipótese de calamidade pública), os princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente da moralidade e da impessoalidade já se encontram assim concretizados, sendo desnecessário o decurso temporal previsto no inciso III.

Em verdade, em um Município do porte de Pentecoste, a vedação que ora se propõe suprimir pode, inclusive, prejudicar o interesse público, na medida que tem o potencial de, eventualmente, alijar da seleção uma quantidade suficiente de profissionais habilitados para o fim a que se destina, em cada caso.

Assim, com essas breves considerações, venho submeter o projeto em tela à indispensável apreciação desta Edilidade, solicitando regime de urgência urgentíssima na tramitação e votação da presente proposta. Ante o exposto, convicto do compromisso desta Casa Legislativa em tomar parte com responsabilidade neste momento histórico para o serviço público de Pentecoste, subscrevo-me.

Pentecoste-CE, 13 de dezembro de 2017.

PÃO BOSCO PESSOA TABOSA

Prefeito

Câmara Municipal de Pentecoste-CE

Atestamos o recebimento e protocolo nesta data.

Pentecoste-CE, 33/32/2017.

Carimbo e Assinatura



Projeto de Lei Complementar Municipal de nº 13 de dezembro de 2017.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR № 809, DE 07 DE MARÇO DE 2017.

O Prefeito do Município de Pentecoste, Estado do Ceará, no exercício das atribuições conferidas pela Constituição Federal de 1988, pelo art. 44, parágrafo único, inciso "VIII", c/c art. 45, inciso "II", da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o Projeto de Lei Complementar subseguinte:

Art. 1º O art. 176 da Lei Complementar nº 809, de 07 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 176
III – (revogado)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão." (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 176, inciso III, da Lei Complementar nº 809, de 07 de março de 2017.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço do Poder Executivo Municipal de Pentecoste-CE, aos 13 de dezembro de 2017.

JOÃO BOSCO PESSOA TABOSA

Prefeito Municipal